

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 30 DE ABRIL DE 2014

(Alterada pelas Resoluções Normativas nº 22/2015, 23/2016, 26/2018, 28/2018, 29/2019, 31/2019 e 33/2020)

Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e tendo em vista o disposto no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o CONARE e a Defensoria Pública da União, resolve:

~~**Artigo 1º** O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. (Revogado pela Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019)~~

Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997.

~~**Artigo 2º** Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior. (Revogado pela Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019)~~

~~§1º As informações contidas no Termo de Solicitação de Refúgio, referentes às circunstâncias relativas a sua entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o seu País de origem, equivalerão ao Termo de Declarações de que trata o artigo 9º da Lei 9.474/1997.~~

~~I— Caso julgue necessário ou conveniente, a Unidade da Polícia Federal poderá proceder à oitiva do solicitante, nos moldes do Termo de Declarações constante do Anexo III da presente Resolução.~~

~~§2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo.~~

~~§3º O protocolo dará ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo este prazo de validade~~

~~prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo.~~

~~§4º Em se tratando de Unidade familiar, o protocolo deverá ser emitido individualmente.~~

~~§5º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo.~~

~~§6º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a não renovação do protocolo, após seis meses do vencimento, implica arquivamento do processo de refúgio (redação dada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018).~~

Artigo 3º Entregue o Termo de Solicitação de Refúgio preenchido, a Polícia Federal, após cumpridas as formalidades necessárias, encaminhará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo original devidamente autuado à Coordenação Geral de Assuntos para Refugiados – CGARE para que seja processado e instruído para análise pelo plenário do CONARE. *(Revogado pela Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019)*

Artigo 4º Recebido o processo, a CGARE: *(Revogado pela Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019)*

~~I – no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informará ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, aos representantes da sociedade civil colaboradores do CONARE que guardem relação com o caso, bem como à Defensoria Pública da União acerca da solicitação e decisões tomadas no âmbito do processo;~~

~~II – determinará o agendamento da entrevista pessoal do solicitante, notificando o da data, local e horário do mencionado ato;~~

~~III – informará ao solicitante a possibilidade de ser entrevistado pelos organismos da sociedade civil, bem como os locais do seu funcionamento;~~

~~IV – dará cumprimento aos demais procedimentos cabíveis, a serem consignados nos autos;~~

~~V – efetivará a juntada de toda documentação trazida pelo solicitante ou qualquer dos membros do CONARE;~~

~~VI – comunicará à Polícia Federal, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, aos representantes da sociedade civil colaboradores do CONARE que guardem relação com o caso, bem como à Defensoria Pública da União todas as decisões proferidas durante a tramitação do processo de refúgio;~~

Artigo 5º É dever do refugiado, bem como do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, manter atualizado, perante a Coordenação-Geral do Conare, seus dados de contato, a fim de que sejam efetuadas as notificações necessárias a todos os atos e fases processuais *(redação dada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018).*

Art. 5º-A A Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CG-Conare deverá, quando couber, adotar formulários específicos para petições e comunicações de refugiado, de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado e dos demais requerentes aptos a peticionar junto ao Comitê Nacional para os Refugiados ou à própria Coordenação-Geral *(redação dada pela Resolução Normativa nº 33, de 20 de novembro de 2020).*

§ 1º O Conare poderá, a qualquer tempo, por proposta de seus membros, solicitar a adoção de formulários, bem como alterar formulários criados pela Coordenação-Geral.

§ 2º A linguagem dos formulários deverá ser de fácil compreensão aos peticionários.

Artigo 6º Será passível de arquivamento pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados, sem análise de mérito, a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele que: *(redação dada pela Resolução Normativa nº 26, de 29 de março de 2018)*

I - não comparecer, sem motivo justificado, à entrevista para a qual foi previamente notificado; ou *(redação dada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018)*

II - deixar de atualizar o seu endereço, telefone, e-mail e outros dados cadastrais perante a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da última notificação que lhe fora enviada especificamente para este fim *(redação dada pela Resolução Normativa nº 26, de 29 de março de 2018)*.

§ 1º O processo poderá ser desarquivado uma única vez, a pedido do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, por meio de formulário próprio destinado a esse fim, endereçado à Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça *(redação dada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018)*.

§ 2º Solicitado o desarquivamento, a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados notificará o requerente da data de realização da entrevista *(redação dada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018)*.

§ 3º O não comparecimento à entrevista, após justificado o desarquivamento, implica extinção do processo sem resolução do mérito *(redação dada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018)*.

Art. 6º-A Os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado serão extintos, pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados, sem resolução do mérito, quando o solicitante: *(inserido pela Resolução Normativa nº 26, de 29 de março de 2018)*

I - falecer;

II - ausentar-se do território brasileiro pelo período de 2 anos;

III - naturalizar-se brasileiro;

IV - apresentar um segundo pedido de reconhecimento da condição de refugiado após indeferimento de primeiro pedido no mérito, sem apresentar fatos ou elementos novos;

V - apresentar pedido de desistência, ~~conforme formulário próprio~~ *(redação dada pela Resolução Normativa nº 31, de 13 de novembro de 2019)*; e

VI - Deixar de renovar, após seis meses do vencimento, o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado *(redação dada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018)*.

Parágrafo único. A obtenção de autorização de residência efetuado nos termos da Lei nº 13.445, de 22 de maio de 2017, implicará na desistência da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado *(redação dada pela Resolução Normativa nº 31, de 13 de novembro de 2019)*.

Artigo 6º-B O Comitê Nacional para os Refugiados poderá declarar extintos, sem resolução do mérito, os processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daqueles que obtiverem autorização de residência no Brasil *(inserido pela Resolução Normativa nº 26, de 29 de março de 2018)*.

Parágrafo único. Os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado serão informados da decisão de extinção, bem como da possibilidade de, querendo, pedir reconsideração, no prazo de 15 dias da notificação.

Art. 6º-C A extinção do processo sem resolução do mérito não impede nova solicitação de reconhecimento da condição de refugiado *(redação dada pela Resolução Normativa nº 31, de 13 de novembro de 2019)*.

Art. 6º-D O reconhecimento da condição de refugiado e o consequente registro perante a Polícia Federal implicam renúncia à condição migratória pretérita *(redação dada pela Resolução Normativa nº 31, de 13 de novembro de 2019)*.

Artigo 7º Realizada a entrevista e demais diligências necessárias à instrução do processo, este será apresentado ao Grupo de Estudos Prévios para discussão e considerações preliminares, para posterior decisão do plenário.

Parágrafo único - a inclusão em pauta seguirá, preferencialmente, a ordem cronológica, observados os casos especiais.

Artigo 8º Todas as decisões do CONARE serão fundamentadas e deverão ser devidamente notificadas ao solicitante.

Artigo 9º Em caso de indeferimento da sua solicitação, o solicitante poderá interpor recurso administrativo endereçado ao Ministro da Justiça no prazo legal de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser protocolado em qualquer unidade da Polícia Federal, a qual o encaminhará à Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CG-Conare para processamento e demais providências *(redação dada pela Resolução Normativa nº 33, de 20 de novembro de 2020)*.

Artigo 10. A decisão do Recurso deverá ser fundamentada e enviada à CGARE.

Parágrafo único - Da decisão recursal exarada pelo Ministro da Justiça não caberá recurso administrativo.

Artigo 11. Em caso de decisão positiva do plenário do CONARE em primeira instância, ou em grau recursal pelo Ministro da Justiça, deverá ser o refugiado notificado a

comparecer a qualquer Unidade da Polícia Federal, a fim de que assine o Termo de Responsabilidade, que será lavrado nos termos do Anexo IV da presente Resolução, e seja registrado no Sistema Nacional de Registro de Estrangeiro - RNE.

Artigo 12. O plenário do CONARE poderá, mediante decisão fundamentada, suspender a tramitação do caso e recomendar ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg que o analise sempre que:

I - vislumbrar a possibilidade da permanência do estrangeiro no País por razões humanitárias, nos termos da Resolução Recomendada n. 08, de 19 de dezembro de 2006, do CNIg; ou

II - vislumbrar a possibilidade da permanência do estrangeiro no País por circunstância relevante e sobre a qual incida a Resolução Normativa n. 27, de 25 de novembro de 1998, do CNIg, que trata dos casos especiais e omissos.

Parágrafo único - O processo de reconhecimento da condição de refugiado ficará suspenso no CONARE até que venha aos autos informação do CNIg acerca da recomendação, dando-se em seguida regular curso ao processo.

Artigo 13. *Revogado pela Resolução Normativa nº 23, de 30 de setembro de 2016.*

Artigo 14. Presentes fundadas razões para acreditar na ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 39 da Lei 9.474, de 1997, será instaurado procedimento para determinar a perda da condição de refugiado.

§1º. Na hipótese estabelecida no caput, o CONARE notificará o interessado da abertura do procedimento administrativo de perda da sua condição de refugiado, apresentando as razões que motivaram a instauração do procedimento, sendo-lhe concedido prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para apresentar a sua defesa.

§2º. A decisão sobre a perda da condição de refugiado deverá ser fundamentada e disponibilizada ao refugiado, dela cabendo recurso ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no prazo de quinze dias, a contar da sua notificação, o qual poderá ser protocolado em qualquer unidade da Polícia Federal, que o encaminhará à Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CG-Conare para processamento e demais providências (*redação dada pela Resolução Normativa nº 33, de 20 de novembro de 2020*).

§3º. Da decisão do Ministro da Justiça não caberá Recurso administrativo.

Artigo 15. Os casos omissos serão analisados pelo Plenário do CONARE.

Artigo 16. Revogam-se as seguintes resoluções normativas do CONARE:

- I - Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998;
- II - Resolução Normativa nº 2, de 27 de outubro de 1998;
- III - Resolução Normativa nº 3, de 1º de dezembro de 1998;
- IV - Resolução Normativa nº 6, de 26 de maio de 1999;
- V - Resolução Normativa nº 9, de 6 de agosto de 2002;
- VI - Resolução Normativa nº 11, de 29 de abril de 2005;

VII - Resolução Normativa nº 12, de 29 de abril de 2005;
VIII - Resolução Normativa nº 13, de 23 de março de 2007;
IX - Resolução Normativa nº 15, de 27 de julho de 2012.

Artigo 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Abrão Pires Junior
Presidente